SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500017 - SC (2023/0412551-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANDREA MENEZES LEITE
ADVOGADOS	:	WILIAM PATRICIO - SC018089
		HELENO PIRES DA SILVA - SC026107
		MARIANA VIEIRA GOMES - 36503A
		JAMES JOSE DA SILVA - SC012314
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	JÉSSICA DE ALMEIDA PERES MUNHOZ - RS111522

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. VEÍCULO AUTOMOTOR. COBERTURA. LIMITAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ENTENDIMENTO ADOTADO NO STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. Havendo cláusula expressa afastando a cobertura em caso de sinistro causado por condutor com menos de 25 anos de idade, não há se falar em ampliação da cobertura para abranger o risco excluído. Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA44537113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/11/2024 16:36:48
Código de Controle do Documento: 12708f16-683a-4b05-9479-3eb33d2e3c45

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500017 - SC (2023/0412551-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANDREA MENEZES LEITE
ADVOGADOS	:	WILIAM PATRICIO - SC018089
		HELENO PIRES DA SILVA - SC026107
		MARIANA VIEIRA GOMES - 36503A
		JAMES JOSE DA SILVA - SC012314
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	JÉSSICA DE ALMEIDA PERES MUNHOZ - RS111522

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. VEÍCULO AUTOMOTOR. COBERTURA. LIMITAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ENTENDIMENTO ADOTADO NO STJ.
1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. Havendo cláusula expressa afastando a cobertura em caso de sinistro causado por condutor com menos de 25 anos de idade, não há se falar em ampliação da cobertura para abranger o risco excluído. Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo, com base nas Súmulas 7 e 83/STJ.

Alega a agravante que não incidem os óbices das Súmulas 282/STF e 7/STJ na hipótese.

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada.

De início, conforme já esclareci na decisão ora impugnada, “o Tribunal catarinense confirmou a sentença de improcedência por entender que a ‘negativa de pagamento da indenização à autora se pautou no fato de que o condutor do veículo, no momento do acidente, contava com 19 anos de idade, e o seguro contratado possuía

Documento eletrônico VDA44368638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/11/2024 17:48:58
Código de Controle do Documento: 002d031a-95bb-4373-9425-d3ef77ad250d

expressa exclusão de cobertura para ocorrências com condutores, ainda que habilitados, com menos de 25 anos', além de afirmar que 'que consta, na apólice do seguro pactuado entre as partes (ev. 1, doc. 5), a não opção pela cobertura do seguro para condutores (habilitados) com menos de 25 anos, documento esse que, cumpre consignar, foi acostado aos autos pela própria parte autora. Nesse ponto, destaco que a apólice é instrumento da relação contratual, devendo constar as principais condições do seguro, dentre estas as restrições e limitações a cobertura contratada, de forma clara, a fim de que se garanta a plena informação do segurado. Desse modo, não verifico qualquer violação ao dever de informação que cumpria à seguradora, mormente porque, embora aplicável a legislação consumerista in casu não se verifica qualquer obscuridade ou abusividade das condições previstas na apólice do seguro contratado' (fl. 350/e-STJ)".

Do transcrito, reafirmo a incidência da Súmula 7/STJ, pois a situação de fato descrita pelas instâncias de origem, no sentido de que havia a exclusão da cobertura, da qual a segurada tinha plena ciência, não pode ser agora revista.

Da mesma forma, reafirmo que o entendimento do Tribunal de origem não diverge do desta Corte, donde a incidência da Súmula 83/STJ. Confiram-se precedentes específicos:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - ACIDENTE CAUSADO POR NORA DA SEGURADA COM 20 ANOS POR OCASIÃO DO SINISTRO - CLÁUSULA EXCLUDENTE - PERFIL NÃO CONTRATADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.
> 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
> 2. A análise de eventual ofensa aos artigos 330 e 333 do CPC/73, tal como posta a questão nas razões do apelo extremo, exigiria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.
> 3. "Fere a boa-fé objetiva a pretensão do segurado ao recebimento de indenização securitária em caso de sinistro causado por condutor com menos de 25 anos de idade, se, no contrato de seguro, há cláusula expressa de exclusão da cobertura para essa situação" (REsp n. 1.284.475/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 29/5/2014) Incidência da súmula 83/STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.449.837/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO VEICULAR. 1. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

Documento eletrônico VDA44368638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/11/2024 17:48:58
Código de Controle do Documento: 002d031a-95bb-4373-9425-d3ef77ad250d

SINISTRO. CONDUTOR COM MENOS DE 25 ANOS DE IDADE. CLÁUSULA EXCLUDENTE. CRITÉRIO OBJETIVO. PERFIL NÃO CONTRATADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO REBATEU FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Fere a boa-fé objetiva a pretensão do segurado ao recebimento de indenização securitária em caso de sinistro causado por condutor com menos de 25 anos de idade, se, no contrato de seguro, há cláusula expressa de exclusão da cobertura para essa situação" (REsp n. 1.284.475/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 29/5/2014) 2. Constata-se, assim, que o Tribunal de origem, ao reconhecer que a seguradora não pode assumir regra contratual que não fora firmada pelas partes, qual seja, a condução do veículo por condutor com idade inferior a 25 anos, não havendo, portanto, cobertura, não se pode falar em pagamento de indenização, muito menos em ressarcimento por danos morais que ficou prejudicado, adotou compreensão convergente com o posicionamento perfilhado por esta Corte de Justiça, atraindo, no caso, o disposto na Súmula 83 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.549.272/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44368638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/11/2024 17:48:58
Código de Controle do Documento: 002d031a-95bb-4373-9425-d3ef77ad250d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.500.017 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0412551-9

Número de Origem:
50395202120208240038

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDREA MENEZES LEITE
ADVOGADOS	: WILIAM PATRICIO - SC018089
	HELENO PIRES DA SILVA - SC026107
	MARIANA VIEIRA GOMES - 36503A
	JAMES JOSE DA SILVA - SC012314
AGRAVADO	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: JÉSSICA DE ALMEIDA PERES MUNHOZ - RS111522

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDREA MENEZES LEITE
ADVOGADOS	: WILIAM PATRICIO - SC018089
	HELENO PIRES DA SILVA - SC026107
	MARIANA VIEIRA GOMES - 36503A
	JAMES JOSE DA SILVA - SC012314
AGRAVADO	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: JÉSSICA DE ALMEIDA PERES MUNHOZ - RS111522

Documento eletrônico VDA44522465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:31:02
Código de Controle do Documento: 3924b4b4-88ca-4023-ae94-9211827bd1e7

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44522465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:31:02
Código de Controle do Documento: 3924b4b4-88ca-4023-ae94-9211827bd1e7